



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 248

Divulgação: sexta-feira, 7 de dezembro de 2012

Publicação: segunda-feira, 10 de dezembro de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
Atos da Presidência.....	2
Portarias.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	3
DIRETORIA GERAL	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA	3
Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência	3
Publicação de Acórdãos e Resoluções	3
Pauta de Julgamento	4
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	4
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	4
ZONAS ELEITORAIS.....	4
1ª Zona Eleitoral - Amapá	4
Sentenças	4
3ª Zona Eleitoral - Calçoene.....	7
Sentenças	7
4ª Zona Eleitoral - Oiapoque	10
Decisões	10
5ª Zona Eleitoral - Mazagão	12
Editais	13
10ª Zona Eleitoral - Macapá	13
Sentenças	13
11ª Zona Eleitoral - Serra do Navio.....	17
Notificações	17

PRESIDÊNCIA**Atos da Presidência****Portarias****CONCURSO DE REMOÇÃO EDITAL Nº 09/2012 Anexo**

Edital nº 09/2012

Concurso de Remoção (Edital nº 08/2012)

Cargo: Analista Judiciário – Área Judiciária

SERVIDOR	DATA DE EXERCÍCIO	EFETIVO EXERCÍCIO/EM DIAS	LOTAÇÃO ATUAL	OPÇÃO	RESULTADO (NOVA LOTAÇÃO)
ANA BELA BARBOSA DE OLIVEIRA	02/10/2006	2243	10ª ZE (Macapá)	-	-
GIVANILDO RIBEIRO QUARESMA	17/06/2008	1619	6ª ZE (Santana)	-	-
JULIANA CORDEIRO COSTA	12/07/2012	133	4ª ZE (Oiapoque)	9ª (nona)	1ª ZE (Amapá)
MARIA DENISE CARDOSO DO CARMO	04/06/2007	1998	5ª ZE (Mazagão)	-	-
Claros de Lotação remanescentes: 4ª ZE (Oiapoque) e 11ª ZE (Serra do Navio e Pedra Branca do Amapari)					

PORTARIA Nº 821/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Suprimento de Fundos em favor da Drª. LARISSA NORONHA ANTUNES, Juíza da 1ª Zona Eleitoral.

Art. 2º O valor do presente suprimento perfaz o total de R\$ 1.127,00 (um mil cento e vinte e sete reais), destinado a custear despesas enumeradas no Processo Administrativo nº 37/2012 – classe VI - protocolizado sob o nº 17884/2012, assim discriminadas:

ELEMENTO DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
339030	Material de Consumo	1.127,00
TOTAL		1.127,00

§ 1º. O prazo para aplicação será até o dia 10 de dezembro de 2012.

§ 2º. O prazo para prestação de contas será de até o dia 15 de dezembro de 2012.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 29 de novembro de 2012.

DES. RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 842/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte,
Considerando a posse dos novos Juizes de Direito, nas Comarcas de Vara Única dos Municípios de Calçoene, Serra do Navio e Porto Grande,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Magistrados abaixo relacionados, para responderem pela Titularidade das Zonas Eleitorais abaixo discriminadas:

NOME	ZONA ELEITORAL/MUNICÍPIO	Data da Designação
PRISCILA DA SILVA PEIXOTO	3ª ZONA – CALÇOENE	03.12.2012
ESCLEPIADES DE OLIVEIRA NETO	11ª ZONA – SERRA DO NAVIO	13.12.2012
JOENILDA LOBATO SILVA LENZI	12ª ZONA – PORTO GRANDE	03.12.2012

Art. 2º Oficializar a designação dos magistrados abaixo nominados, que responderam pela 11ª Zona Eleitoral (Serra do Navio), conforme planilha a seguir:

NOME	ZONA/MUNICÍPIO	PERÍODO
JOENILDA LOBATO SILVA LENZI	11ª ZONA – SERRA DO NAVIO	03 a 04.12.2012*
JOÃO TEIXEIRA MATOS JÚNIOR		05 a 12.12.2012

*Acumulando a designação com a 12ª Zona Eleitoral (Porto Grande).

Art. 3º - Publique-se e registre-se.

Macapá-AP, 07 de dezembro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência

Publicação de Acórdãos e Resoluções

63ª SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA DE 06/12/2012

ACÓRDÃO Nº 3965/2012

Recurso Eleitoral nº 67-89.2011.6.03.0000 – Classe 30

Recorrente: J. E. e C. Ltda. – ME

Advogado: Dr. Sérgio Afonso Barreto Guerreiro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Fabiano Verli

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. DOAÇÃO LIMITADA A DOIS POR CENTO. LIMITE ULTRAPASSADO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. IMPROVIMENTO.

1. O órgão julgador não se vincula às manifestações das partes, já que a ele é conferida a tarefa de apreciar a controvérsia posta e dirimir o conflito. Nisso consiste os princípios “*narra mihi factum dabo tibi jus*” e “*juri novit curia*”.

2. O financiamento das campanhas eleitorais por pessoas jurídicas restringe-se ao limite de dois por cento sobre o seu faturamento bruto do ano anterior à eleição, conforme previsão inserta no art. 81 § 1º LE. Ultrapassado o limite legal, incide multa de cinco a dez vezes sobre o excesso doado bem como a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, pelo período de cinco anos (art. 81 §§ 2º e 3º LE).

3. A incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da multa restringe-se aos limites impostos pelo legislador. Precedente do TSE.

4. Recurso a que se nega provimento.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 06 de dezembro de 2012.

Juiz FABIANO VERLI
Relator

ACÓRDÃO Nº 3966/2012

Propaganda Partidária nº 139-42.2012.6.03.0000 – Classe 27

Interessado: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL

Relator: Juiz Rui Guilherme

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 20.034/1997 E RESOLUÇÃO TRE/AP Nº 310/2007. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO JUDICIAL. CASSAÇÃO DO TEMPO DO PRIMEIRO SEMESTRE DA AGREMIAÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, deferi-lo parcialmente, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 06 de dezembro de 2012.

Juiz RUI GUILHERME
Relator

Pauta de Julgamento

PAUTA DE JULGAMENTO DA 64ª SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA - 12/12/2012

Elaborada nos termos do art. 49 do Regimento Interno, para julgamento a partir da Sessão do dia **12/12/2012** (com início às **17h**), do(s) processo(s) abaixo relacionado(s), assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

1. PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 150-71.2012.6.03.0000
ORIGEM: MACAPÁ-AP
RELATOR: JUIZ RUI GUILHERME
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 37-20.2012.6.03.0000
ORIGEM: MACAPÁ-AP
RELATOR: JUIZ RUI GUILHERME
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

Macapá, 30 de novembro de 2012.

(a) Orlando de Carvalho Ribeiro Júnior
Secretário Judiciário

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

1ª Zona Eleitoral - Amapá

Sentenças

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 378-43.2012.6.03.0001

Candidato(a): CARLOS CESAR DA SILVA. Cargo: Prefeito. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

CARLOS CESAR DA SILVA encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de Prefeito, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 80) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 82).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de CARLOS CESAR DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Prefeito pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 06 de dezembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 321-25.2012.6.03.0001

Candidato(a): CARLOS VALBSON DE BARROS PEIXOTO. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

CARLOS VALBSON DE BARROS PEIXOTO encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 34) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 36).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de CARLOS VALBSON DE BARROS PEIXOTO, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 06 de dezembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 327-32.2012.6.03.0001

Candidato(a): JÓ DE SOUZA CYRILLO. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

JÓ DE SOUZA CYRILLO encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 33) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 35).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de JÓ DE SOUZA CYRILLO, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 06 de dezembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 335-09.2012.6.03.0001

Candidato(a): Lucimar Oliveira dos Passos. Cargo: vereador. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Lucimar Oliveira dos Passos encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 58) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 60).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Lucimar Oliveira dos Passos, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 06 de dezembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 367-14.2012.6.03.0001

Candidato(a): NATAN SILVA LAGE. Cargo: Prefeito. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

NATAN SILVA LAGE encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de Prefeito, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 85) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 87).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de NATAN SILVA LAGE, candidato(a) ao cargo de Prefeito pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 06 de dezembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO E COMITÊ FINANCEIRO**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 390-57.2012.6.03.0001

Diretório e Comitê Financeiro do PSC. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

O PSC encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 57) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 59).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o Diretório/Comitê Financeiro Municipal cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas do Diretório Municipal e Comitê Financeiro do PSC do Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 06 de dezembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO 2011**Processo Eleitoral Nº 12-04.2012.6.03.0001****Autos de Prestação de Contas do PR****Município: Amapá****Exercício 2011****SENTENÇA**

VISTOS, ETC.

Tratam-se de autos de prestação de contas do PR, referente ao exercício de 2011.

Submetida a prestação de contas à apreciação do Controle Interno do TRE/AP, em função da documentação apresentada pelo partido, constatou-se que as contas encontravam-se regulares, porém o partido cometeu algumas irregularidades que foram sanadas, com exceção da não abertura de conta corrente, o que considerando a não movimentação financeira do partido, conforme demonstrativo de receitas e despesas (fls. 68/69), não se traduz em falha grave, mais apenas em erro formal. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

RELATEI. DECIDO.

ISTO POSTO, à vista dos documentos acostados aos autos e à manifestação do Ministério Público Eleitoral, APROVO as contas do PR do município de Amapá.

Publique-se.

Registre-se.

Com o Trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá-AP, 06 de dezembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes

Juíza Eleitoral da 1ª Zona

3ª Zona Eleitoral - Calçoene

Sentenças

Sentenças - Prestação de contas - Candidatos**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ****CARTÓRIO ELEITORAL DA 03ª ZONA****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)****ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 180-97.2012.6.03.0003

Candidato(a): Raimundo Socorro Costa de Moraes. Cargo: Vereador. Município: Calçoene-AP

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Raimundo Socorro Costa de Moraes encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente aos gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012, para o cargo de Vereador, conforme documentos integrantes destes autos.

Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Cartório Eleitoral emitiu, nos termos da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relatório preliminar (fls. 32/33), o qual apontou falta de extratos bancários e o respectivo termo de encerramento de conta bancária.

Devidamente notificado (fl. 35), o candidato apresentou o termo de encerramento da conta, e o saldo final, fls. 37/39, não apresentado os extratos referentes ao período de campanha.

Emitido relatório conclusivo pelo Cartório (fl. 41), apontou que uma vez procedida a abertura de conta de campanha, os recursos em espécie devem, necessariamente, transitar pela conta específica.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, pugnou pela desaprovação das contas (fls. 43/44), com fundamento no art. 17 da Resolução TSE n.º 23.376/2012.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a), embora lhe sendo facultada, inciso II, § 5º, art. 12 da Resolução TSE n.º 23.376/2012, procedeu a abertura de conta bancária de campanha. A declaração que constam nos autos apresentam

os gastos em recursos estimados (fl. 06), contudo observa-se que trata-se de arrecadação e gastos de recursos próprios em espécie, conforme constam das notas fiscais juntadas aos autos (fls. 26/29) e dos recibos eleitorais utilizados. Tal arrecadação deveria transitar pela conta de campanha, art. 17 da Resolução supra. ISTO POSTO, devidamente notificado, o candidato não apresentou os extratos da conta bancária, na forma definitiva, e que compreenda todo o período de campanha, o que inviabiliza uma melhor análise das contas. Diante da falta de comprovação e movimentação financeira, dos recursos em espécie, pela conta de campanha, manifestou-se, a representante do *parquet* eleitoral, pela desaprovação das contas.

Ex positis, nada resta a fazer, a não ser acompanhar o bem lançado parecer ministerial, com fulcro no art. 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/12, julgo pela **desaprovação das contas de Raimundo Socorro Costa de Moraes**, candidato ao cargo de Vereador pelo Município de Calçoene-AP, referente aos gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Calçoene-AP, 06 de dezembro de 2012.

Priscylla da Silva Peixoto

Juíza Eleitoral da 3ª Zona

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ
CARTÓRIO ELEITORAL DA 03ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012

Processo nº 174-90.2012.6.03.0003

Candidato(a): Benedito Xavier das Chagas. Cargo: Vereador. Município: Calçoene-AP

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Benedito Xavier das Chagas encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente aos gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012, para o cargo de Vereador, conforme documentos integrantes destes autos.

Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Cartório Eleitoral emitiu, nos termos da Resolução TSE nº 23.376/2012, relatório preliminar (fls. 55/56), o qual apontou que, embora dada a consistência dos dados apresentados, contudo, houve gastos superiores ao limite declarado no registro de candidaturas, excedente de R\$ 2.470,00 (dois mil quatrocentos e setenta reais) constituindo irregularidade grave, nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução supra, passível de multa.

Devidamente notificado (fl. 58), o candidato apresentou manifestação, por meio de representante legal, fls. 60/65, e contas retificadora, informando, isto é, promovendo a retificação dos recibos eleitorais anteriormente emitidos e alterando o recurso estimado, aluguel de veículo utilizado em campanha, Fiat Strada, onde constava um aluguel mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), passou a constar, na retificadora, R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente ao aluguel mensal do veículo, adequando-se ao limite proposto.

Emitido relatório conclusivo pelo Cartório (fl. 92/93), apontou que, salvo a inconsistência apontada no item 4.3 (mudança no valor de aluguel em recurso estimado), as contas em análise demonstram consistência e regularidade.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, pugnou pela desaprovação das contas (fls. 43/44), e aplicação de multa, sob o fundamento de que tal medida de retificação dos dados consiste em uma tentativa de moldar a prestação de contas ao limite de gastos, não condizendo com a realidade dos gastos efetuados, nem ao valor estimado de mercado, para o aluguel de veículo idêntico ou semelhante.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a), cumpriu com as determinações da Resolução TSE nº 23.376/2012, dada a consistência dos dados atestada pela Secretaria de Cartório Eleitoral, exceto no que tange à extrapolação do limites de gastos, o que constitui falta grave.

Embora o candidato tenha apresentado contas na forma de retificadora, informando que houve equívoco de preenchimento na prestação de contas inicial, verifica-se que, de acordo com os padrões de mercado, conforme dados levantados pelo Ministério Público Eleitoral, não condizem, as novas informações, com a realidade, valor, informado na retificadora, não sendo minimamente razoável o valor de R\$ 500,00 para o aluguel de um veículo do tipo descrito, pelo período de 30 (trinta) dias.

ISTO POSTO, embora tenha apresentado retificadora tempestivamente, e sendo atestada a consistência e regularidade dos dados, pela Secretaria de Cartório, e adequando os valores de gastos ao limite declarado no registro de candidaturas, entendemos, pelo que consta dos autos, contudo, que trata-se de uma tentativa de esquivar-se da penalidade de multa, prevista no § 5º, do art. 3º da Resolução TSE n.º 23.376/2012, não refletindo, a retificadora, a realidade dos gastos de campanha do candidato, que utilizou o veículo em todo o período de campanha, como constam dos recibos eleitorais emitidos.

Ex positis, dada a consistência dos dados, a observância em prazos e forma aos termos da Resolução TSE n.º 23.376/2012, entretanto a extrapolação do limite de gastos de campanha, que no todo não compromete a regularidade dos dados apresentados, **aprovo com ressalvas as contas do candidato Bendito Xavier das Chagas**, com fulcro no art. 51, II, da Resolução TSE n.º 23.376/12.

Pela falta cometida, extrapolação de gastos, acima do limite declarado por ocasião do registro de candidatura, fixo multa no valor mínimo previsto no art. 18 da Lei 9.504/97, e no § 5º, do art. 3º da Resolução TSE n.º 23.376/2012, isto é, **cinco vezes a quantia em excesso**, no montante de R\$ 12.350,00 (doze mil trezentos e cinquenta reais), devendo ser recolhida quantia, aos cofres públicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Calçoene-AP, 06 de dezembro de 2012.

Priscylla da Silva Peixoto

Juíza Eleitoral da 3ª Zona

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

CARTÓRIO ELEITORAL DA 03ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012

Processo nº 213-87.2012.6.03.0003

Candidato(a): Ivanira Silva Alfaia. Cargo: Vereadora. Município: Calçoene-AP

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Ivanira Silva Alfaia encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente aos gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012, para o cargo de Vereador, conforme documentos integrantes destes autos.

Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Cartório Eleitoral emitiu, nos termos da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relatório conclusivo (fls. 38/40), o qual não apontou faltas ou inconsistências.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, pugnou pela desaprovação das contas (fls. 43/44), com fundamento no art. 17 da Resolução TSE n.º 23.376/2012, observando a falta de movimentação financeira na conta de campanha.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a), embora lhe sendo facultada, inciso II, § 5º, art. 12 da Resolução TSE n.º 23.376/2012, procedeu a abertura de conta bancária de campanha. A declaração que constam nos autos apresenta os gastos como em recursos estimados (fl. 06), contudo observa-se que se trata de arrecadação e gastos de recursos próprios em espécie, conforme constam das notas fiscais juntadas aos autos (fls. 28/34) e dos recibos eleitorais utilizados. Tal arrecadação deveria transitar pela conta de campanha, art. 17 da Resolução supra. ISTO POSTO, o candidato não apresentou os extratos da conta bancária, na forma definitiva, e que compreenda todo o período de campanha, o que

inviabiliza uma melhor análise das contas. Diante da falta de comprovação e movimentação financeira, dos recursos em espécie, pela conta de campanha, manifestou-se, a representante do *parquet* eleitoral, pela desaprovação contas.

Ex positis, nada resta a fazer, a não ser acompanhar o bem lançado parecer ministerial, com fulcro no art. 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/12, julgo pela **desaprovação das contas de Ivanira Silva Alfaia**, candidato ao cargo de Vereador pelo Município de Calçoene-AP, referente aos gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Calçoene-AP, 06 de dezembro de 2012.

Priscylla da Silva Peixoto

Juíza Eleitoral da 3ª Zona

4ª Zona Eleitoral - Oiaipoque

Decisões

Processo 426-30.2012.6.03.0004 Ação de Investigação Judicial Eleitoral

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Processo nº 426-90.2012.6.03.0004

Representante: Partido Progressista - PP

Advogados: Edivan Silva dos Santos, OAB/AP nº 1791

Hercílio de Azevedo Aquino, OAB DF nº 33.148

Marcelo da Silva Leite, OAB/AP nº 999

Ana Lúcia Albuquerque Rocha Aquino, OAB/DF 14736

Representados: Miguel Caetano de Almeida

Maria da Luz de Souza

Juiz: Dr. Luiz Grott

Fica INTIMADO, a contar da publicação desta, o Partido Progressista- PP, por seu representante legal Raimundo Agnaldo Chagas da Rocha, na pessoa de seus advogados,, para ciência da decisão de f. 121/127 dos autos do processo em epígrafe:

DECISÃO

Vistos e etc.

PARTIDO PROGRESSISTA – PP, DIRETÓRIO REGIONAL DE OIAPOQUE/AP, via advogado constituído (fls. 18), buscou a prestação jurisdicional eleitoral para, e alicerçado no artigo 30-A, da Lei nº 9.504/97, propor Ação de Investigação Judicial Eleitoral cumulada com Pedido de Antecipação de Tutela, nominando para figurar no polo passivo de sua pretensão as pessoas de MIGUEL CAETANO DE ALMEIDA e MARIA DA LUZ DE SOUZA, estes devidamente qualificados na exordial, a qual se fez acompanhada dos documentos de fls. 18/119.

Argumentou a parte autora, dentre outras aduções, que os requeridos eleitos no pleito municipal 2012, para os cargos de prefeito e vice-prefeito respectivamente, tiveram desaprovada a respectiva prestação de contas e que tal desaprovação teria por mim sido decretada, “... em função de vício insanável consubstanciado na captação e em gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais ...” (fls. 04).

Quanto à antecipação de tutela, o autor *inaudita altera pars*, em síntese requereu “*negar diploma aos representados*”, ofertando, a título de substrato jurídico o artigo 273, do Código de Processo Civil (fls. 13/17).

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, me permito aduzir que a assertiva do autor, de que os representados tiveram desaprovada a prestação de contas inerente às eleições 2012, decorreu de “*vício insanável consubstanciado na captação e em gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais*” (fls. 04), não condiz com a realidade, haja vista que no aludido *decisum*, cuja cópia se viu encartada pelo próprio requerente às fls. 117/119, nele o *punctum saliens* para a desaprovação das contas de campanha se resumiu na não abertura de conta bancária, exigência esta contida no artigo 12, da Resolução TSE nº 23.376/2012, não havendo, por mínima que seja, qualquer alusão à captação ou gastos ilícitos.

Pois bem, versam os presentes autos sobre Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), cuja previsão constitucional se encontra no art. 14, §§ 10 e 11, da Carta de 1988, e, regulamentada pela Lei Complementar n. 64/1990, que não raro, tem por escopo, punir candidatos que extrapolam o limite legal permitido em termos econômicos e políticos, ou seja, traduz-se no remédio jurídico contra o abuso do poder político e econômico, consolidando-se, também, em elemento por demais

eficiente em sede de fundamentação de recurso contra a diplomação, impugnação de mandato eletivo, e ainda, de declaração de inelegibilidade ou cassação de registro de candidato.

Após o advento da Emenda Constitucional nº 04/94, o art. 14, § 9º, da Carta Federal, passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Por seu turno, a Lei Complementar n. 64/90, veio a estabelecer o procedimento da AIJE, cuja meta é a de apurar abusos de poder econômico ou político, praticados no curso do processo eleitoral e também a eficácia das sentenças que nelas venham a ser prolatadas.

Destarte, tem-se, pois, que a AIJE, destina-se à apuração de fatos suscetíveis de configurar o cometimento de qualquer irregularidade no processo eleitoral, mormente a pernicioso influência do abuso do poder econômico, do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Destaco, outrossim, que a própria Carta Magna, no seu retro transcrito art. 14 e § 9º, previu outras causas de inelegibilidade, determinadas por lei complementar, diploma este, que hierarquicamente se sobrepõe às leis ordinárias, e mais, isto ocorre também no que concerne ao plano material de sua incidência e ao seu processo de elaboração e existência constitucional, entretantes, não afastando por completo a incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, introduzido através a Lei n. 9.840/99, haja vista tratar-se de lei ordinária, visto que o citado art. 41-A não contempla nova hipótese de inelegibilidade, pois esta, só seria possível via lei complementar.

Tem-se, também, que ação de investigação judicial eleitoral é um procedimento administrativo eleitoral, que tem curso perante a Corregedoria-Geral, nas eleições presidenciais; as Corregedorias Regionais, nas eleições estaduais, e os Juízes Eleitorais, nas eleições municipais.

Sobre este aspecto, diz o eminente desembargador catarinense Anselmo Cerello:

“...Por se tratar de processo administrativo, a teor do art. 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, deve obedecer ao devido processo legal.

Não obstante isso, tem esse tipo de ação natureza investigatória, uma vez que atua como instrumento para apuração de infrações e crimes eleitorais. Apresenta ainda natureza jurisdicional de caráter constitutivo, quando impõe a algum candidato ou colaborador a cassação do registro, do mandato ou do diploma eleitoral, e declaratório, quando declara a inelegibilidade de algum dos candidatos ou colaborador.

Derradeiramente, assume a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) natureza de medida preparatória para a ação de impugnação de mandato eletivo ou de recurso contra a diplomação, nas hipóteses em que a decisão for proferida após as eleições, segundo estabelece o preceito constitucional inserido no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal.

Impõe-se que se esclareça também que esse tipo de ação não tem caráter criminal, uma vez que, quando apurado o cometimento de um delito eleitoral, devem ser remetidas as peças dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a instauração do competente processo criminal... A matéria é prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990...” (Resenha Eleitoral, Nova Série, v. 9, nº 2, 2002).

Quanto a legitimidade ativa *ad causam*, esta vem regulada na própria Lei Complementar 64/90, a qual em seu artigo 22, estabelece que podem propor ação de investigação judicial eleitoral qualquer partido, coligação, candidato e o Ministério Público Eleitoral.

A Justiça Eleitoral é competente para julgar ação de investigação, sendo que e como *in casu*, quando se tratar de eleições municipais, essa competência fica restrita aos Juízes Eleitorais de 1º grau de jurisdição.

O objetivo dessa ação é a decretação da inelegibilidade do requerido e daqueles que de qualquer forma, desde de que dolosamente, hajam contribuído para a prática do ilícito, inelegibilidade esta, para as eleições a serem realizadas nos três anos subsequentes, não obstante a Súmula n. 19 do TSE ter dado efeito *ex tunc* à sentença, ou seja, efeito retroativo.

TSE Súmula nº 19 - DJ 21, 22 e 23/8/2000.

Prazo de Inelegibilidade - Abuso de Poder Econômico ou Político

O prazo de inelegibilidade de três anos, por abuso de poder econômico ou político, é contado a partir da data da eleição em que se verificou (art. 22, XIV, da LC 64, de 18/5/90).

Entretantes e no que tange ao pedido de antecipação de tutela em sede de AIJE, se faz mister destacar que a mera sentença de acolhimento dessa investigação judicial eleitoral, por si só, não terá o condão de simplesmente obstar a diplomação e, por conseguinte, o exercício do mandato eletivo até que haja anulação do diploma na esfera adequada, após o devido processo legal, já que este se revela como uma das garantias constitucionais inalienáveis.

Assim, não se pode concluir, que a procedência da investigação tenha efeito bastante para a anulação do diploma expedido regularmente, sem que antes seja interposto recurso contra a expedição do diploma ou proposta a ação constitucional de impugnação de mandato eletivo.

Sobre o tema, leciona Pedro Decomain:

Se a representação judicial para apuração de abuso do poder econômico ou político, ou também de uso indevido de veículos ou meios de comunicação, for julgada procedente, entendendo-se provado o abuso do poder econômico ou de autoridade, ou o uso indevido de veículo ou meio de comunicação em benefício de candidato, partido ou coligação, o registro do candidato beneficiado será cancelado. Se a representação for julgada procedente depois da eleição, será remetida cópia da decisão ao Ministério Público, para a interposição de recurso contra a diplomação, previsto pelo art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, ou para propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, com sede nos §§ 10 e 11, do art. 14, da própria Constituição Federal. Essas as regras dos incisos XIV e XV, do art. 22 da LC n. 64/1990. Delas se conclui que apenas a decisão de procedência da representação por abuso do poder econômico ou de autoridade, ou por uso indevido de meio ou veículo de comunicação, não acarreta anulação da eleição do candidato beneficiado, quando esta já tenha ocorrido, nem permite cassação de seu mandato, se já tiver havido diplomação. Somente através da interposição do recurso contra diplomação, ou da propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, é que poderão ser alcançados tais resultados...” (Elegibilidade e Inelegibilidades, Ed. Letras Contemporâneas, 2000, p. 71).

Todavia, tem-se, ainda, que o art. 22, alínea "b", da LC nº. 64/1990, prevê a concessão de medida liminar para sustar a prática do ato tipificado de abuso do poder econômico ou político, desde que, existindo prova suficiente, o Juízo Eleitoral se convença da verossimilhança do alegado.

A interpretação desse dispositivo é controvertida, pois deve ser restrita, isso porque se interfere em seara jurídica relativa a direitos decorrentes da cidadania, ativa e passiva, vale dizer, o direito de ser votado e o próprio exercício do mandato eletivo.

Logo, a conclusão aponta no sentido de que a sentença de procedência da ação de investigação judicial eleitoral não será suficiente para obstar o exercício do mandato eletivo. Diante desse contexto, antecipação da tutela, nessas hipóteses, ressentir-se-ia de falta de plausibilidade do direito invocado pelo autor, seja do Ministério Público Eleitoral ou de qualquer um dos demais legitimados ativamente para a propositura da investigação.

Se assim não fosse, a sentença a ser proferida na ação de investigação judicial não teria aquela eficácia, ou seja, implicar cassação ou cancelamento do diploma. Evidentemente a antecipação afrontaria o disposto no art. 273 do CPC. Soma-se a isso o disposto no art. 216 do Código Eleitoral, não obstante ser uma exceção à regra que estabelece a ausência de efeito suspensivo para os recursos eleitorais, especialmente na hipótese em questão, ou seja, inelegibilidade.

A investigação judicial eleitoral tem uma inversão em favor daquele candidato que foi eleito e diplomado, de modo que a legislação eleitoral somente confere eficácia à sentença definitiva. Em outras palavras, se a sentença de procedência da ação de investigação judicial eleitoral que não transitou em julgado é insuficiente para a cassação do diploma, evidentemente não se pode cogitar de antecipar seus efeitos.

Neste caso concreto, oportuna se faz a cátedra de Emerson Garcia:

Não obstante ser admissível, a antecipação de tutela raramente produzirá os efeitos almejados. Em reiteradas decisões tem o Tribunal Superior Eleitoral conferido interpretação extensiva ao art. 216 do Código Eleitoral, o qual estabelece que o diplomado exercerá o mandato em toda a sua plenitude até que o Tribunal Superior decida o recurso interposto contra a expedição do diploma, estendendo seus efeitos à ação de impugnação de mandato, in verbis: "Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Efeito da decisão que concluiu pela procedência. Orientação assentada nesta Corte no sentido da aplicação à hipótese da norma do art. 216 do CE, segundo a qual, enquanto o TSE não decidir eventual recurso contra a decisão regional, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude. Recurso improvido..." (Abuso de poder nas eleições: meios de coibição. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2000, p.214)

Desse entendimento não discrepa Adriano Soares da Costa, que assim expõe:

Deste modo, não obstante poder-se concluir, de lege ferenda, que seria conveniente a possibilidade de antecipação de tutela em sede de investigação judicial eleitoral, ainda que a decisão tenha sido postergada para após a diplomação, a sistemática do direito processual impede a resposta contrária.

Em sede de ações tipicamente eleitorais (ação de impugnação de registro de candidato, ação de investigação judicial eleitoral, recurso contra diplomação e ação de impugnação de mandato eletivo) não tem cabimento a antecipação de tutela, por dois fundamentos básicos: a) as ações tipicamente eleitorais são impedidas de adiantar seus efeitos, mediante liminares ou antecipação de tutela, pela proibição contida nos arts. 216 do CE e 15 da LC n. 64/1990. Segundo esses artigos, a inelegibilidade de candidato, com a consequente anulação da diplomação e registro, apenas pode ocorrer quando transitada em julgado a decisão judicial. Tais artigos não podem ser apenas lidos como dispendo sobre a concessão de efeito suspensivo a recurso eleitoral, pois eles têm amplitude maior, é dizer: mais do que dar efeito suspensivo a recursos eleitorais, visam a impedir a consecução, ainda que provisória, de impedimento ao pré-candidato ou a candidato concorrerem às eleições. Obviamente que se isso ocorresse, haveria irreversibilidade da situação negativa do candidato, com gravame definitivo para o prélio eleitoral. E, também, b) pela própria compostura interna da antecipação de tutela, tal qual regrada pelo art. 273, § 2º, do CPC, pelo qual é vedada a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Como todas as ações tipicamente eleitorais visam obstruir ou findar o exercício de mandato eletivo (quer desde o nascedouro, quer já quando diplomado o candidato eleito), seria de todo impertinente a antecipação de tutela. (Resenha Eleitoral: Nova Série, v. 8, 2001, p.30/31)

Por tais fundamentos, e diante do entendimento de que a tutela antecipada nada mais é que a antecipação em favor da parte requerente, em cognição sumária, dos efeitos da tutela jurisdicional que a parte requer lhe seja prestada definitiva pelo Poder Judiciário, ao final do procedimento, com base em cognição exauriente.

Pois bem, no caso em tela e onde se discute eventual cassação de diploma, o alcance do *fumus boni iuris* não pode servir como prognóstico de resultado favorável no processo principal, haja vista o risco da irreversibilidade do provimento antecipado, o que, evidentemente, acarretaria gravame definitivo para candidatos eleitos e para o processo eleitoral em geral, isto, com a supressão da soberana vontade popular conferida e atestada pelas urnas.

Destarte, não vejo, portanto, como prosperar, ao menos nesta quadra do certame eleitoral, a pretensão deduzida pelo Partido Progressista – Diretório Regional de Oiapoque, ora autor, no sentido da concessão dos efeitos de tutela em ação de investigação judicial eleitoral, tal como posta, eis que as medidas restritivas de direitos exigem provas que apontem a comprovação do ilícito investigado, o que somente poderá ser alcançado através de regular instrução processual, inclusive com o respeito devido ao contraditório.

Posto isto, indefiro o pedido de antecipação de tutela exposto pela parte autora na peça inaugural deste processo, isto, pela própria compostura interna da antecipação da tutela, tal qual regrada pelo artigo 273, § 2º, da Lei Instrumental Civil.

Aguarde-se pela juntada dos originais, consoante letra do artigo 2º, da Lei nº 9.800/99, para e após, proceder-se a notificação dos representados, no sentido de apresentação de defesa, consoante determinantes do artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90.

Publique-se e intimem-se, inclusive Ministério Público Eleitoral.

Oiapoque/AP, 07 de dezembro de 2012.

LUIZ GROTT
Juiz Eleitoral

5ª Zona Eleitoral - Mazagão

Editais**EDITAL 69-2012 - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**

EDITAL N.º 069/2012

PROCESSO N.º 201-67.2012.6.03.0005

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PRÁTICA DE PROPAGANDA IRREGULAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADOS: Giodilson Pinheiro Borges

David Nunes Maciel

Coligação "Avança Mazagão", representada por Suellen de Fátima Ramos Leal

Gilvam Pinheiro Borges

José Carlos Corrêa de Carvalho

Paulo Roberto Rodrigues

PRAZO DO EDITAL: 03 (TRÊS) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Dr. Salóé Ferreira da Silva, Juiz Eleitoral da 5ª Zona, nos uso de suas atribuições e na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão deferindo pedido liminar às f. 17-19, ficando os representados, especialmente o Sr. Paulo Roberto Rodrigues, ciente e notificado para apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

"[...] Isto posto, considero que cabe deferimento da liminar requerida pelo MPE, DEFIRO-A nos seguintes termos:

I – Suspendo a autorização concedida pelo Prefeito Municipal para a utilização do estádio Municipal Aluísio Videira para a realização do "IV Edição do Torneio Senador Gilvam Borges", sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser aplicada ao representado JOSÉ CARLOS CORRÊA DE CARVALHO;

II – DETERMINO que o estádio municipal Aluísio Videira permaneça fechado nos dias 29 e 30 do mês de setembro, para a realização do evento denominado IV Edição do Torneio Senador Gilvam Borges", sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser aplicada ao representado JOSÉ CARLOS CORRÊA DE CARVALHO;

III – DETERMINO a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, para que os representados GIODILSON PINHEIRO BORGES, DAVID NUNES MACIEL, COLIGAÇÃO AVANÇA MAZAGÃO, GILVAM PINHEIRO BORGES, JOSÉ CARLOS CORRÊA DE CARVALHO, PAULO ROBERTO RODRIGUES, abstenham-se de promover qualquer ato tendente a realizar evento assemelhado a showmício, denominado "IV Edição do Torneio Senador Gilvam Borges", em qualquer espaço público ou privado, desde Município, até a proclamação do resultado das eleições, sob pena de multa pessoal para cada um dos representados no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo das demais sanções decorrentes do evento (art. 22, da LC 64/90).

Determino a notificação dos representados para, no prazo de 48 horas, para apresentar defesa.

DETERMINO diligência do Cartório Eleitoral para que informe sobre a realização do evento nos dias 29 e 30 de setembro".

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, foi expedido este edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Cartório Eleitoral da 5ª Zona – Av. Intendente Alfredo Pinto, s/n.º, Bairro União, Mazagão-AP. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Mazagão-AP, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez. Eu, Maria Denise Cardoso do Carmo, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, conferi e subscrevo por ordem do MM. Juiz Eleitoral.

Maria Denise Cardoso do Carmo

Chefe do Cartório

10ª Zona Eleitoral - Macapá**Sentenças****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2012****Processo nº 1141-17.2012.6.03.0010 – Classe 25****Protocolo nº 18.812/2012****Interessada: DARLIETE TAVARES PALMERIM****SENTENÇA**

DARLIETE TAVARES PALMERIM, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Social Cristão – PSC nas eleições 2012, no município de Itauba, em tempo hábil trouxe a prestação de contas referente aos gastos de campanha, juntando documentos (f. 02-30).

Por ocasião da instrução, detectou-se a existência de algumas impropriedades (parecer de f. 35-36), as quais, após diligências, foram saneadas (parecer final de f. 73).

O Ministério Público Eleitoral, à f. 77, opinou pela aprovação das contas.

Relatado no essencial.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Nas eleições municipais deste ano o TSE editou a Resolução nº 23.376, de 1º de março de 2012, dispondo, dentre outras aspectos, sobre a prestação de contas de campanha.

Para examinar e decidir sobre a regularidade ou não das contas, a Justiça Eleitoral possui especial apoio técnico de órgão de auditoria e controle interno, o qual, pelo derradeiro parecer de f. 73, verificou que as inconsistências que existiam inicialmente foram saneadas, levando o Ministério Público Eleitoral a pugnar pela aprovação das contas.

Ante ao exposto, por não persistir nenhuma irregularidade material ou formal na movimentação financeira, aprovo as contas descritas nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Após os procedimentos legais, archive-se.

Macapá, 06 de dezembro de 2012.

JOSÉ LUCIANO DE ASSIS
Juiz Eleitoral da 10ª Zona de Macapá

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2012

Processo nº 1033-85.2012.6.03.0010 – Classe 25

Protocolo nº 19.756/2012

Interessado: DIOGO WENCESLAU VILHENA SENIOR

SENTENÇA

DIOGO WENCESLAU VILHENA SENIOR, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido da República – PR nas eleições 2012, no dia 07/11/2012 protocolizou a prestação de contas referente aos gastos de campanha, juntando documentos (f. 02-88).

Por ocasião da instrução, detectou-se a existência de algumas impropriedades (parecer de f. 93-94), as quais, após diligências, foram saneadas, com a ressalva de que não houve a apresentação da 1ª prestação de contas parcial para divulgação na internet, vício, entretanto, que não compromete a regularidade das contas (parecer final de f. 123).

O Ministério Público Eleitoral, à f. 127, opinou pela aprovação das contas.

Relatado no essencial.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Nas eleições municipais deste ano o TSE editou a Resolução nº 23.376, de 1º de março de 2012, dispondo, dentre outras aspectos, sobre a prestação de contas de campanha.

Para examinar e decidir sobre a regularidade ou não das contas, a Justiça Eleitoral possui especial apoio técnico de órgão de auditoria e controle interno, o qual, no seu derradeiro parecer, frisou que foram supridas as inconsistências anteriormente verificadas.

No entanto, conforme relatório, dois pontos merecem registro.

Primeiro que, nos termos da citada resolução (art. 38, *caput*), as contas dos candidatos que disputaram o 1º turno das eleições deveriam ter sido apresentadas até o dia 06/11/2012. Assim, embora intempestivas estas contas, há muito a jurisprudência do TSE consolidou que tal vício constitui mera irregularidade formal, sem força para que se deixe de apreciar o balanço contábil (PET nº 1733, Brasília/DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 10/12/2009, DJE de 12/02/2010, p. 21)

Em segundo lugar, o candidato não apresentou a 1ª prestação de contas parcial a ser divulgada na internet, como determina dita resolução, no art. 60, *caput*. Referida eiva, na realidade, também não macula as contas, já que o efeito almejado é de apenas ofertar maior divulgação dos valores utilizados na campanha e o § 6º do dispositivo prevê que, em tais casos, cabe à Justiça Eleitoral divulgar os saldos financeiros, a débito e a crédito, dos extratos bancários encaminhados pelas instituições financeiras.

Enfim, como essas impropriedades em nada impediram a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as receitas e despesas, a situação se amolda ao disposto no art. 51, II, da Resolução nº 23.376/2012, que reza:

“Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*):

(...)

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (...)

Ante ao exposto, aprovo, com ressalvas, as contas descritas nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Após os procedimentos legais, archive-se.

Macapá, 06 de dezembro de 2012.

JOSÉ LUCIANO DE ASSIS
Juiz Eleitoral da 10ª Zona de Macapá

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2012

Processo nº 1029-48.2012.6.03.0010 – Classe 25

Protocolo nº 19.151/2012

Interessado: WASHINGTON LUIZ MAGALHÃES PICANÇO DA SILVA

SENTENÇA

WASHINGTON LUIZ MAGALHÃES PICANÇO DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB nas eleições 2012, no município de Macapá, em tempo hábil trouxe a prestação de contas referente aos gastos de campanha, juntando documentos (f. 02-64 e 67-90).

Por ocasião da instrução, detectou-se a existência de algumas impropriedades (parecer de f. 94), as quais, após diligências, foram saneadas (parecer final de f. 116).

O Ministério Público Eleitoral, à f. 120, opinou pela aprovação das contas.

Relatado no essencial.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Nas eleições municipais deste ano o TSE editou a Resolução nº 23.376, de 1º de março de 2012, dispondo, dentre outros aspectos, sobre a prestação de contas de campanha.

Para examinar e decidir sobre a regularidade ou não das contas, a Justiça Eleitoral possui especial apoio técnico de órgão de auditoria e controle interno, o qual, pelo derradeiro parecer de f. 116, verificou que as inconsistências que existiam inicialmente foram saneadas, levando o Ministério Público Eleitoral a pugnar pela aprovação das contas.

Ante ao exposto, por não persistir nenhuma irregularidade material ou formal na movimentação financeira, aprovo as contas descritas nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Após os procedimentos legais, archive-se.

Macapá, 06 de dezembro de 2012.

JOSÉ LUCIANO DE ASSIS
Juiz Eleitoral da 10ª Zona de Macapá

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2012

Processo nº 856-24.2012.6.03.0010 – Classe 25

Protocolo nº 18.485/2012

Interessada: ANA CÉLIA ARDASSE PICANÇO

SENTENÇA

ANA CÉLIA ARDASSE PICANÇO, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Trabalhista Cristão – PTC nas eleições 2012, no município de Itaúbal, em tempo hábil trouxe a prestação de contas referente aos gastos de campanha, juntando documentos (f. 02-56).

Por ocasião da instrução, detectou-se a existência de uma impropriedade (parecer de f. 61), a qual, após diligências, foi saneada (parecer final de f. 74).

O Ministério Público Eleitoral, à f. 78, opinou pela aprovação das contas.

Relatado no essencial.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Nas eleições municipais deste ano o TSE editou a Resolução nº 23.376, de 1º de março de 2012, dispondo, dentre outras aspectos, sobre a prestação de contas de campanha.

Para examinar e decidir sobre a regularidade ou não das contas, a Justiça Eleitoral possui especial apoio técnico de órgão de auditoria e controle interno, o qual, pelo derradeiro parecer de f. 74, verificou que a inconsistência que existia inicialmente foi saneada, levando o Ministério Público Eleitoral a pugnar pela aprovação das contas.

Ante ao exposto, por não persistir nenhuma irregularidade material ou formal na movimentação financeira, aprovo as contas descritas nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Após os procedimentos legais, archive-se.

Macapá, 06 de dezembro de 2012.

JOSÉ LUCIANO DE ASSIS
Juiz Eleitoral da 10ª Zona de Macapá

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2012

Processo nº 824-19.2012.6.03.0010 – Classe 25

Protocolo nº 18.415/2012

Interessado: SEBASTIÃO NELSON SILVA DE SOUZA

SENTENÇA

SEBASTIÃO NELSON SILVA DE SOUZA, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Comunista Brasileiro – PCB nas eleições 2012, em tempo hábil trouxe a prestação de contas referente aos gastos de campanha, juntando documentos (f. 02-76).

Por ocasião da instrução, detectou-se a existência de algumas impropriedades (parecer de f. 81-82), as quais, após diligências, foram saneadas (parecer de f. 108).

O Ministério Público Eleitoral, à f. 112, opinou pela aprovação das contas.

Relatado no essencial.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Nas eleições municipais deste ano o TSE editou a Resolução nº 23.376, de 1º de março de 2012, dispondo, dentre outras aspectos, sobre a prestação de contas de campanha.

Para examinar e decidir sobre a regularidade ou não das contas, a Justiça Eleitoral possui especial apoio técnico de órgão de auditoria e controle interno, o qual, pelo derradeiro parecer de f. 108, verificou que as inconsistências que existiam inicialmente foram saneadas, levando o Ministério Público Eleitoral a pugnar pela aprovação das contas.

Ante ao exposto, por não persistir nenhuma irregularidade material ou formal na movimentação financeira, aprovo as contas descritas nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Após os procedimentos legais, archive-se.

Macapá, 05 de dezembro de 2012.

JOSÉ LUCIANO DE ASSIS
Juiz Eleitoral da 10ª Zona de Macapá

11ª Zona Eleitoral - Serra do Navio**Notificações****AÇÃO CAUTELAR****PROCESSO Nº 334-91.2012.6.03.0011 – CLASSE 1****PROTOCOLO 21250/2012**

AUTOR (A): MARIA DO SOCORRO PELAES

ADVOGADO: DR. MARCELO FERREIRA LEAL – OAB/AP 370

RÉUS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

COLIGAÇÃO PEDRA BRANCA NAS MÃOS DO POVO

GENIVAL GEMAQUE SANTANA

Ficam **NOTIFICADOS** a partir da publicação desta, a autora MARIA DO SOCORRO PELAES, na pessoa de seu advogado, DR. MARCELO FERREIRA LEAL, e os réus, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COLIGAÇÃO PEDRA BRANCA NAS MÃOS DO POVO e GENIVAL GEMAQUE SANTANA, da decisão liminar proferida nos autos em referência:

DECISÃO

R.A

Li com muita atenção a petição inicial para poder decidir sobre o pedido liminar. Os fatos narrados na causa de pedir constituem fundamentos idôneos para bem julgar a causa. Senão vejamos. A parte autora teve seu pedido de registro de candidatura indeferido. No primeiro, no segundo grau e no TSE (Respe 8658), frise-se. Todavia, durante o pleito, os dados de sua candidatura permaneceram nos sistemas da Justiça Eleitoral. Por isso, foi possível não só votar na autora, como também quantificar os votos em seu favor. Ela obteve mais de 50% dos votos. Entretanto, apesar dessa real situação, não há fumaça de bom direito a resguardar a pretensão deduzida na petição inicial. A rigor, sem registro, a autora não pode ser, na acepção estrita e jurídica do termo, considerada candidata a cargo eletivo. Se não era candidata, diplomada também não poderá ser. A voz da maioria, nesse caso, restou sufocada pela força constitucional do Estado Democrático de Direito. Estado este, a que todos estamos submetidos. Queiramos ou não. Com efeito, sua expressiva e majoritária votação terá o condão de irradiar efeitos jurídicos para que haja nova eleição em data breve. Por tudo isso, inexistente a fumaça do bom direito. Sem ela, aliás, prescindível se mostra examinar o perigo na demora. Porém, o faço para acalmar os ânimos e prestigiar a estabilidade das instituições democráticas. Por ter a parte autora alcançado a maioria dos votos, no pleito ordinário deste ano de 2012, nenhum candidato sagrou-se vencedor. Sem vencedor, nenhum deles será diplomado. Aliás, nova eleição para o mandato de Prefeito ocorrerá. Nesse sentido são as normas do TSE e sua remansosa jurisprudência. Até lá, ao que tudo indica, prevalecerá a regra do art. 30, parágrafo único, da Constituição do Estado do Amapá, que dispõe sobre a ocupação do cargo de Prefeito em casos de vacância. Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de liminar requerido pela parte autora, sem prejuízo de reexame pelo juiz titular da 11ª Zona, se fato novo houver. Citem-se e intemem-se.

Pedra Branca do Amapari (AP), 07 de dezembro de 2012.

João Teixeira de Matos Junior
Juiz Eleitoral